

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Referência: Dispensa de Chamamento Público – Organização da Sociedade Civil

Organização da Sociedade Civil proponente: Ação Social Diocesana de Santa Cruz do Sul (ASDISC) – mantenedora do Colégio Nossa Senhora Medianeira

Objeto da Parceria: Aprendizagem de qualidade, com desenvolvimento de competências e habilidades cognitivas, afetivas e psicomotoras, por intermédio da cedência de 01 (um) professor, 03 (três) auxiliares de escola de educação infantil e 02 (dois) funcionários, além da permissão de uso de 40 (quarenta) classes por parte da municipalidade – recursos humanos e material necessário para auxiliar na aprendizagem dos alunos.

Processo Digital: 2089/2021

Modelo de parceria: Acordo de Cooperação

Justificativa: Considerando, inicialmente, que no ordenamento jurídico pátrio, a lei 8.666/93 veicula normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, estabelecendo que as obras, compras e alienações, ressaltando casos específicos, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, assegurando o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes;

Considerando que a Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015, estabeleceu um processo licitatório específico, denominado como chamamento público para a celebração de parcerias e que, da mesma forma como na Lei de Licitações, na Lei 13.204/2015 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) estão previstos os casos de dispensa e inexigibilidade;

Considerando que o conceito de organização civil estabelecido na Lei 13.019/2014 se enquadra na organização da sociedade civil objeto do presente acordo de cooperação;

Considerando a possibilidade legal de dispensa de chamamento público, elencada no art. 30, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

*VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de **educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política (incluído pela Lei nº 13.204/d015).”*

Considerando, neste sentido, ser incontroverso observar que a parceria a ser firmada está relacionada a atividades vinculadas a serviços de educação, conforme é constatado no plano de trabalho apresentado pela instituição e referendado pela parecerista técnica e o parecer da PGM.



Considerando, da mesma forma, constatar-se que a ASDISC atendeu todos os requisitos para a celebração do acordo de cooperação, legitimada, dessa forma, como organização da sociedade civil previamente credenciada por órgão gestor de sua área, verificando-se, assim que a dispensa de chamamento está plenamente de acordo com a citada previsão legal.

Considerando, ainda, que a parceria requerida atende o interesse público por todos os detalhes expostos no plano de trabalho, circunstância reconhecida nos citados pareceres e,

Considerando, enfim, que, conforme demonstrado pelos documentos anexados e pelo próprio histórico da atuação da ASDISC/Colégio Medianeira, entendo ficar plenamente justificada a dispensa de chamamento público para a celebração do acordo de cooperação acima especificado.

Candelária, 18 de maio de 2021.

Nestor Rubem Ellwanger
Prefeito de Candelária

